



Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial
Nº CNJ : 0000489-49.2017.4.02.0000 (2017.00.00.000489-6)
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ
IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
IMPETRADO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
ORIGEM : 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (05061908820164025101)

RELATÓRIO

Trata-se de um *habeas-corpus* impetrado pelos Advogados Drs. Fernando Augusto Fernandes, André Hespanhol, Anderson Lopes, Roberta Araújo, Nilson Paiva, Felipe Consonni Fraga e Leticia Sampaio em favor de Othon Luiz Pinheiro da Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro que, ao proferir sentença, em 03 de agosto de 2016, nos autos da ação penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101, que condenou o paciente às penas de 43 (quarenta e três) anos de reclusão e de 1218 (mil duzentos e dezoito) dias-multa, em razão da prática dos crimes de corrupção, de lavagem de dinheiro, embaraço às investigações, evasão de divisas e de pertinência à organização criminosa, manteve sua prisão preventiva.

Requerem os impetrantes que:

"(..)conceda-se a ordem para revogar o decreto de prisão e colocar o PACIENTE em liberdade e, ainda, determinar à d. AUTORIDADE COATORA abstenha-se de decretar nova prisão provisória (temporária ou preventiva) contra ele, sem que pratique ato concreto, a partir da impetração do presente writ (fato novo) que venha a atentar contra as investigações e eventual futura ação penal, assim como em eventuais feitos conexos ou novos pedidos, expedindo-se um salvo conduto e, em sendo alguma delas decretadas, seja revogada." (fls. 43)

Sustentam que o paciente foi preso pela primeira vez em 28 de julho de 2015, durante a realização da 16ª fase da Operação Lava Jato, sendo que em 16 de dezembro de 2015, o Juízo impetrado relaxou a prisão e impôs a cautelar de prisão domiciliar com o uso de tornozeleira eletrônica.

Sustentam, ainda, que em 06 de julho de 2016 o paciente foi novamente preso, sob a alegação que teria interferido no andamento de investigações que ainda estariam em curso pela Comissão Independente de Investigação nomeada pela ELETROBRÁS.

Alegam que ainda que a interferência do ora paciente às investigações tenha ocorrido, a mesma configura, em verdade, em exercício da autodefesa e, conseqüentemente, caso de inexistência de conduta diversa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 1021

Alegam, por fim, que o Juízo impetrado não fundamentou o não cabimento das medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319 do CPP, sendo que o paciente se encontra preso há mais de 6 (seis) meses.

Informações, folhas 930/933, com documentos, folhas 934/970.

Parecer da Procuradoria Regional da República às folhas 972/988, pela denegação da ordem.

Às folhas 989/991 petição dos impetrantes requerendo a inclusão do feito em pauta de julgamentos, com a concessão da ordem.

É o relatório, no essencial.

Em mesa, para julgamento. Intimem-se os impetrantes e o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2017

ANTONIO IVAN ATHIÉ
Desembargador Federal – Relator